



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 79/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002056/1997 AI: 1/9713038

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HOSPITALEX COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. NULIDADE PROCESSUAL.
Ação Fiscal Nula, em face do Auto de Infração conter acusação dúbia e em conflito com os dispositivos dados como infringidos, o que inibe o contribuinte de exercer amplamente seu direito de defesa. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em grau de preliminar, para confirmar a Nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular o seguinte relato: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de merc. e prest. ou utilização de serviço acobertado por Documento Fiscal inidôneo. A empresa creditou-se de ICMS referente a NFS extraviadas".

O autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 16, I, c; 21, III; 28, VII e 150, do Decreto nº 21.219/91 e penalidade a prevista no art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

A atuada não apresentou impugnação ao lançamento.

A nobre julgadora de 1ª Instância decide declarar a Nulidade da autuação, embasada no que dispõe o artigo 32 da Lei 12.732/97, arguindo preterição ao direito de defesa da empresa atuada, por conter, a peça inicial, acusação dúbia e imprecisa.

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 42 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente processo traz, em sua peça inicial, o seguinte relato: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de merc. e prest. ou utilização de serviço acobertado por Documento Fiscal inidôneo. A empresa creditou-se de ICMS referente a NFS extravaviadas".

Como podemos observar, trata-se de uma acusação dúbia e imprecisa, o que fere um dos requisitos básicos de validade do lançamento, que é a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, conforme dispõe o art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81.

Daí, entendermos que houve preterição ao direito de defesa da empresa autuada, em virtude da falta de clareza e precisão no relato do Auto de Infração, e amparado no que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, que é nulo todo o feito fiscal.

Em face do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

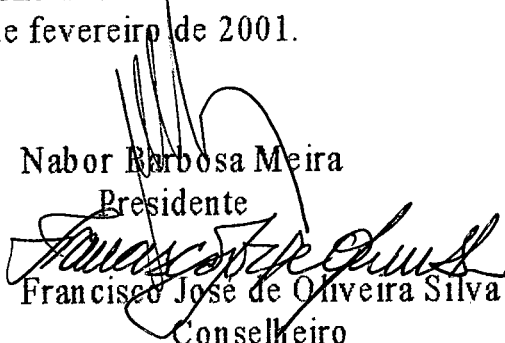
DECISÃO:

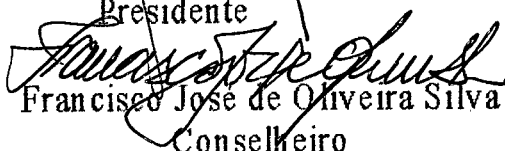
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HOSPITALEX COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

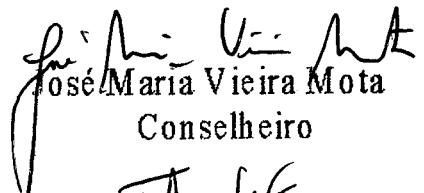
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a Nulidade declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

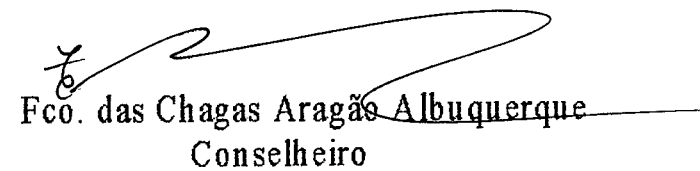
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2001.

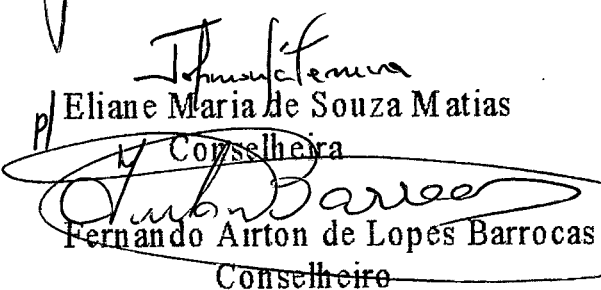

José Miltonio Colares de Melo
Relator


Nabor Barbosa Meira
Presidente

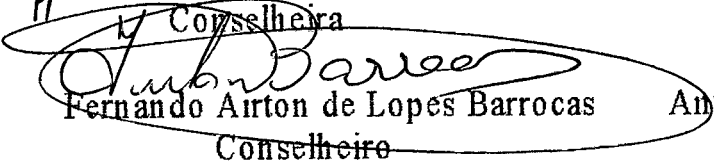

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

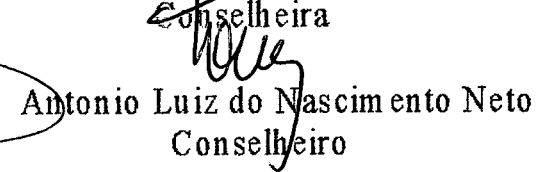

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

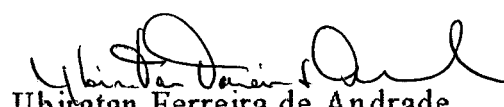

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário